

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2012 (nº 865, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2012 (nº 865, de 2011, na Casa de origem)
	Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, criando a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e dá outras providências.
	<b>O CONGRESSO NACIONAL</b> decreta:
<b>Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</b>	Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:	“Art. 1º .....
..... XII - pela Secretaria de Aviação Civil.	..... XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa.
.....	.....” (NR)
Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.	“Art. 8º .....
§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:	§ 1º .....
.....	.....
II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;	II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;
.....	.....” (NR)
Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:	
.....	“Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara  
nº 112, de 2012  
(nº 865, de 2011, na Casa de origem)**

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2012 (nº 865, de 2011, na Casa de origem)
	I - na formulação, coordenação e articulação de:
	a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;
	b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte e de promoção do desenvolvimento da produção;
	c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e
	d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;
	II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;
	III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.
	§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Trabalho e Emprego.
	§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até 2 (duas) Secretarias.”
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DOS MINISTÉRIOS</b> <b>Seção I</b> <b>Da Denominação</b> Art. 25. Os Ministérios são os seguintes: .....	
	Art. 2º Ficam transferidas as competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.
	Art. 3º O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2012 (nº 865, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2012 (nº 865, de 2011, na Casa de origem)
	Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.
	Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até 90 (noventa) dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.
	Parágrafo único. No prazo de que trata o <i>caput</i> , o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.
<b>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</b>	Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:	“Art. 2º .....
.....	.....
§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, <b>que</b> tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, <b>será</b> presidido e coordenado <b>pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior</b> .	§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, <b>sendo</b> presidido e coordenado <b>pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República</b> .
.....	.....” (NR)
Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação <b>do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior</b> , deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.	“Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação <b>da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República</b> , deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.
Parágrafo único. <b>O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior</b> coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a	Parágrafo único. <b>A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República</b> coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a



4

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara  
nº 112, de 2012  
(nº 865, de 2011, na Casa de origem)**

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2012 (nº 865, de 2011, na Casa de origem)
implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.	implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.”(NR)
Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.	“Art. 85-A. ....
.....	.....
§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.	§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”(NR)
	Art. 6º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.
	Art. 7º Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.
	Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:
	I – 2 (dois) DAS-6;
	II – 7 (sete) DAS-5;
	III – 17 (dezesete) DAS-4;
	IV – 18 (dezoito) DAS-3;
	V – 15 (quinze) DAS-2; e
	VI - 7 (sete) DAS-1.
	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
<b>Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</b> Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: ..... IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: .....	
h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;	Art. 10. Fica revogada a alínea <i>h</i> do inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.